



PA 02010000191/20 – P SEI 2100.01.0037232/2021-56 – P SEI 2100.01.0004958/2022-03	Requerente: ,
Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas	Município: Nova Serrana/MG
Assunto: Análise de pedido de reconsideração	
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual
Para: Luciana Rezende de Oliveira	Analista Ambiental

DOS FATOS

No dia 12/02/2020, foi protocolado Processo de Intervenção Ambiental nº 02010000191/20 em nome de , solicitando a regularização da intervenção realizada sem autorização do órgão ambiental, objeto de autuação no Auto de Infração nº 202627/2020. Conforme o Auto de Fiscalização nº 169437/2020, o empreendedor suprimiu um total de 22,00 ha de floresta, entre 2018 e 2019, no entanto, a polícia militar ambiental já havia autuado o desmate de 13,75 ha através do Auto de Infração nº 200767/2019, de modo que o Auto de Infração nº 202627/2020 se refere à supressão irregular de vegetação nativa em área de 8,25 ha no imóvel “Fazenda Pinduca Gleba II”, município de Nova Serrana/MG.

Para a continuidade da análise do processo nº 02010000191/20, em 16/06/2021 foi iniciado o processo SEI nº 2100.01.0037232/2021-56 em nome do senhor , . Diante disso, o processo sob o número de protocolo 02010000191/20 passou a ser analisado como processo híbrido, tendo sua conclusão de forma digital dentro do sistema SEI.

Foi emitido Parecer Único pelo Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas (Documento 31863812) no dia 20/08/2021, sugestivo ao indeferimento da solicitação, pelas razões a seguir, resumidamente:

1. Conforme fiscalização realizada em 14/01/2020 pela DFISC da SUPRAM-ASF (Auto de Fiscalização nº 169437/2020,) a vegetação na área de intervenção foi caracterizada como fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração.
2. No processo 02010000463/14, protocolado pelo mesmo empreendedor, no qual foi emitido DAIA nº 0033548-D, com validade de novembro de 2017 a novembro de 2021, foi autorizada a supressão com destoca em uma área de 11,71 ha, sendo vedada a supressão da vegetação nativa na área de 22,80 ha com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual

e Cerrado em estágio médio de regeneração.

3. Correlacionando as informações do processo 02010000463/14, o Auto de Infração nº 200767/2019, o Auto de Fiscalização nº 169437/2020, as informações do processo 02010001141/19 e do processo 02010000191/20, verifica-se que os 8,25 ha requeridos para regularização localizam-se dentro da área de 22,80 ha indeferida no processo 02010000463/14.
4. Além disso, no processo 02010000463/14 já foi determinado que, conforme disposto no Inciso III do Art. 23 da Lei Federal nº. 11.428/2006, considerando que o empreendedor não se enquadra nos requisitos da Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº. 11.428/2006 como pequeno produtor rural ou componente de populações tradicionais e considerando as características da vegetação da área de intervenção ambiental (transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração), temos que o senhor / _____ não é elegível para realizar supressão desse tipo de vegetação.
5. O Auto de Fiscalização nº 169437/2020 ainda informa que a reserva legal do imóvel encontra-se irregular devido a uma supressão indevida realizada pelo empreendedor: “Durante a fiscalização, também verificou-se que foram desmatados 1,11 ha de reserva legal [...]. A reserva legal é constituída de vegetação da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio a Avançado de regeneração, segundo remanescente testemunha existente no local”.
6. E ainda temos que, em vista do desmate, a DFISC solicitou ao empreendedor que apresentasse um PTRF para recuperação das áreas desmatadas irregularmente. E como não ocorreu a apresentação do PTRF foi lavrado o Auto de Infração nº 273855/2021.
7. Diante do exposto, esta equipe técnica entende não ser passível de autorização a realização de supressão de vegetação nativa na área de 8,25 ha, devido à irregularidade verificada na área de reserva legal do imóvel e devido à área de intervenção possuir vegetação com características ecológicas de transição entre as fitofisionomias de Floresta Estacional Semidecidual e Cerrado em estágio médio de regeneração.

O processo foi decidido em 25/08/2021 pela Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste, com homologação da sugestão de indeferimento constante no Parecer mencionado, conforme Documento 34224585.

O arquivamento foi comunicado ao empreendedor através de e-mail no dia 27/08/2021, conforme Documento 34413303.

A decisão foi publicada no Diário Oficial do Estado em 01/09/2021, conforme Documento 44755402.

Foi encaminhado Recurso físico (Documentos 41666348, 41667242 e 41667485) no dia 21/09/2021, via Correio, conforme envelope (Documento 41668029). O mesmo foi então digitalizado pelo Núcleo de Apoio Regional de Pará de Minas, o qual criou o Processo SEI 2100.01.0004958/2022-03. Os argumentos apresentados pelo Requerente foram, em síntese:

1. Que a decisão de indeferimento do processo foi embasada em informações constantes em processos formalizados anteriormente (02010000422/10 e 02010000463/14);
2. Que a evolução e desenvolvimento da vegetação desde o ano de 2010 conduz logicamente na transformação de estágio inicial em estágio médio de regeneração;
3. Que a demora e burocracia para concluir o processo, além da divergência técnica, trazem prejuízos ao Requerente e o impedem de exercer o seu direito de propriedade;
4. Que a atividade exercida (criação de bovinos) possui íntima ligação com a utilidade pública ao contribuir para o abastecimento de carne no mercado nacional;
5. Que houve divergência técnica, uma vez que foi apresentado inventário florestal, elaborado por profissional legalmente habilitado, concluindo que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, sendo apresentado inclusive ocorrência de espécies típicas do bioma Cerrado;
6. Que a vistoria do imóvel não foi realizada pelo analista ambiental responsável pela análise do processo (Vinícius Nascimento Conrado), e sim pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, trazendo possíveis dúvidas e questionamentos ao analista ambiental responsável pela análise do processo. Nesse ponto questionou-se se a decisão do processo estaria fundamentada em conclusões de processos anteriores, por não haver menção ao laudo anexado;
7. Que não foi citado no Auto de Infração nº 200767/2019, e no relatório de vistoria do Sr. Patrick de Carvalho Timochenco, que o desmate dos 13,75 ha ocorreu em floresta estacional semidecidual; (foi mencionada aqui a área referente ao Recurso referente ao processo SEI 2100.01.0057344/2021-38)
8. Que outros processos de supressão de vegetação no mesmo imóvel, elaborados pelo mesmo profissional (o engenheiro florestal E _____), foram deferidos, sendo questionado até que ponto o analista do processo levou em conta o inventário florestal apresentado, se a decisão foi em sentido contrário ao estudo apresentado; (não foi mencionado a quais processos o Requerente se refere)
9. No parecer técnico é mencionado que a vegetação da área de 8,25 ha é caracterizada como floresta estacional semidecidual – área de transição/ecótono, sendo aplicada a Lei nº 11.428/2006, embora o

imóvel esteja inserido no bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado;

10. Questionou-se quais foram os parâmetros técnicos utilizados para definir a vegetação, e os fundamentos utilizados para chegar a essa conclusão;
11. Que a equipe técnica do processo não levou em consideração que a região classificada por eles como de transição/ecótono não se trata de dois ecossistemas e/ou biomas distintos, nem de área de tensão entre ambos, e que a classificação da área como ecótono pelo órgão ambiental se baseou em fotointerpretação, uma vez que durante a vistoria no respectivo imóvel não foram citadas informações técnicas comprobatórias que confirmam tal classificação;
12. Que houve a supressão de 1,11 ha em área de reserva legal de forma equivocada, tendo sido apresentado PTRF a ser implementado imediatamente após seu deferimento.

Considerando os argumentos apresentados pelo Requerente, solicitou-se ao técnico responsável pela análise do processo que avaliasse a pertinência dos mesmos, do ponto de vista técnico, para correta fundamentação do parecer do recurso apresentado. O analista técnico respondeu, então, aos questionamentos, conforme Documento nº 49287622.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

- I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;
- II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;
- III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

O ofício informando sobre seu arquivamento foi recebido em 27/08/2021, e publicação do arquivamento no Diário Oficial ocorreu no dia 01/09/2021. Uma vez que a legislação traz as duas hipóteses para início da contagem do prazo, tendo sido o recurso protocolado no dia 21/09/2021, considera-se que o mesmo foi TEMPESTIVO, considerando-se ambos os marcos iniciais.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;

II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por / , requerente do processo em questão, portanto, parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja

objeto do recurso;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

I – No ofício protocolado, consta que o mesmo se dirige ao “SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – SISEMA – INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF – NÚCLEO DE PARÁ DE MINAS - NAR”, e não a autoridade/unidade administrativa correta, qual seja, Supervisão Regional da URFBio CO;

II – o Empreendedor foi identificado;

III – consta o endereço do Requerente;

IV – consta o número do processo a que o recurso se refere;

V – há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;

VI – o recurso possui data e assinatura;

VII – consta o instrumento de procuração;

VIII – não se aplica.

Dessa forma, não tendo sido cumpridos todos os requisitos dispostos no referido art. 81, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso.

Apesar disso, caso seja de interesse da autoridade responsável prosseguir com a análise do mérito, as considerações sobre o mesmo serão feitas a seguir.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme mencionado, solicitou-se ao técnico responsável pela análise do processo que avaliasse a pertinência dos mesmos, do ponto de vista técnico, para correta fundamentação do parecer do recurso apresentado. O analista técnico respondeu, então, aos questionamentos, conforme Documento nº 47368534, conforme se segue:

A partir dos argumentos/questionamentos apresentados pelo requerente no recurso administrativo, transcritos no item 4 deste estudo, listam-se abaixo as respostas:

i. Que a decisão de indeferimento do processo foi embasada em informações constantes em processos formalizados anteriormente (02010000422/10 e 02010000463/14);

R: No processo 02010000191/20 não foi apresentado inventário florestal. Em seu lugar foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida (PUP) que utilizou como referencia para

calculo volumétrico a “Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal [...]” do código de infração 302 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Considerando já ocorreram outras solicitações de supressão de vegetação nativa para o imóvel e considerando a que área de intervenção do processo 02010000191/20 e a área de intervenção do processo 02010001141/19 formam um único maciço florestal, utilizou-se como referencia o inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19.

Em complemento, foi feita a análise e comparação do inventário florestal anexo ao processo 02010000463/14 frente ao inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19. Além disso, para atender aos questionamentos deste recurso administrativo, foi realizada consulta aos documentos presentes no processo administrativo 02010000422/10.

A partir da comparação dos estudos verificou-se que o inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 é uma edição do inventário florestal anexo ao processo 02010000463/14, de forma a tentar abarcar somente a área de 13,75 ha suprimida e objeto de análise do processo 02010001141/19. Além disso, observou-se também que o inventário florestal presente no processo 02010000463/14 é o mesmo inventário florestal presente no processo 02010000422/10.

Após a leitura dos inventários presentes nos processos 02010000463/14 e 02010001141/19, pôde-se verificar que durante a montagem do inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19 foram cometidos alguns erros de edição, tais como:

- as fotografias das paginas 8 e 9 do inventário florestal do processo de 2019 (folhas 27 e 28 do processo) são as mesmas fotografias presentes nas folhas 31 e 40 do processo de 2014 e apresentam as mesmas descrições nos dois processos;

- na pagina 6 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 25 do processo) é informado que a supressão de vegetação nativa será de uma área de 13,75. Porém, na pagina 8 do inventário florestal (folha 27 do processo) é informado que a supressão de vegetação nativa será de uma área de 36,30 ha, que é a mesma área requerida no processo de 2014;

- na pagina 11 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 30 do processo) são informadas as coordenadas das três parcelas amostrais que foram demarcadas (Parcela P1, coordenadas: X 510910 e Y 7805686; Parcela P2, coordenadas: X 510859 e Y 7805904; Parcela P3, coordenadas: X 510044 e Y 7805862). No inventário florestal do processo de 2014 (folha 41 do processo) são informadas as coordenadas das oito parcelas amostrais que foram demarcadas, sendo observado que as parcelas P6, P7 e P8 possuem as mesmas coordenadas das parcelas informadas no processo de 2019 (Parcela P6, coordenadas: X 510910 e Y 7805686; Parcela P7, coordenadas: X 510859 e Y 7805904; Parcela P8, coordenadas: X 510044 e Y 7805862);

- a fotografia da paginas11 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 30 do processo) é a mesma fotografia presente na folha 42 do processo de 2014 e apresentam a mesma descrição nos dois processos, apontando a marcação de uma árvore inventariada e a fita da parcela;

- a fotografia da pagina 12 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 31 do processo) é a mesma fotografia presente na folha 43 do processo de 2014 e apresentam a mesma descrição nos dois processos, apontando um piquete na margem de uma parcela;

- na pagina 13 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 32 do processo) é informado que foram lançadas 08 parcelas de 1000 m² na área de 13,75, totalizando uma intensidade amostral de 2,20% ou 0,8 ha. Porém, no inventário florestal do processo de 2019 foram lançadas apenas 03 parcelas amostrais. Na folha 44 do processo de 2014 é informado que foram lançadas 08 parcelas de 1000 m² na área de 36,30, totalizando uma intensidade amostral de 2,20% ou 0,8 ha;

- na pagina 14 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 33 do processo) é exibida a planilha com a “Análise dos dados estatísticos de amostragem”. Na folha 45 do processo de 2014 é exibida a planilha com a “Análise dos dados estatísticos de amostragem”. As planilhas

informadas nos estudos de 2014 e 2019 apresentam os mesmos dados, inclusive informam que foram alocadas 08 parcelas amostrais em uma área de 36,30 ha;

- nas paginas 15, 16 e 17 do inventário florestal do processo de 2019 (folhas 34, 35 e 36 do processo) são exibidas as planilhas “Listagem das espécies florestais” e tabelas estatísticas de “Espécies Comuns”, “Espécies frutíferas”, “Espécies comuns”, “Espécies imunes”, “Espécies nobres” e “Informações por classes”. Nas folhas 47, 48 e 49 do processo de 2014 são exibidas as planilhas “Listagem das espécies florestais” e tabelas estatísticas de “Espécies Comuns”, “Espécies frutíferas”, “Espécies comuns”, “Espécies imunes”, “Espécies nobres” e “Informações por classes”. As planilhas informadas nos estudos de 2014 e 2019 apresentam os mesmos dados.

- na pagina 17 do inventário florestal do processo de 2019 (folha 36 do processo) é exibida a planilha com as “Informações por Parcelas”. Na folha 49 do processo de 2014 é exibida a planilha com as “Informações por Parcelas”. Verifica-se que, apesar de a planilha informada no estudo de 2019 informarem apenas três parcelas, os dados informados são os mesmos dados informados nas parcelas P6, P7 e P8 da planilha informada no estudo de 2014;

- no decorrer dos dois estudos verificam-se outras similaridades de dados e informações, com correções pontuais da área de intervenção de 36,30 ha para 13,75 ha.

Diante do exposto, tem-se que é verdade que durante a análise do processo 02010000191/20 foram utilizadas informações constantes em processos formalizados anteriormente. E este fato ocorreu como forma de se verificar a evolução das características da vegetação presente no imóvel.

Contudo, para a surpresa da análise técnica, os dados que subsidiaram a solicitação do empreendedor em 2019 são os mesmos dados que subsidiaram a solicitação do empreendedor em um processo formalizado em 2010. Sem apresentar nenhuma correção ou atualização das informações mesmo tendo-se passado quase dez anos entre os referidos processos de intervenção ambiental.

ii. Que a evolução e desenvolvimento da vegetação desde o ano de 2010 conduz logicamente na transformação de estágio inicial em estágio médio de regeneração;

R: De fato, caso não ocorram situações ou fatos em contrário, sejam de origem antrópica ou natural, é esperado que ao longo dos anos a vegetação nativa de um ambiente passe por incrementos de rendimento lenhoso e/ou “evolução” de seu estagio sucessional.

Contudo, é preciso ressaltar que, conforme exposto no subitem anterior (i. Que a decisão de indeferimento do processo foi embasada em informações constantes em processos formalizados anteriormente (02010000422/10 e 02010000463/14) os dados e informações do inventário florestal presente no processo 02010001141/19, e que auxiliaram no embasamento do indeferimento dos processos 02010001141/19 e 02010000191/20, são os mesmos dados e informações dos inventários florestais que auxiliaram no embasamento do indeferimento do processo 02010000422/10 e no deferimento parcial do processo 02010000463/14.

iii. Que a demora e burocracia para concluir o processo, além da divergência técnica, trazem prejuízos ao Requerente e o impedem de exercer o seu direito de propriedade;

R: É fato notório e de conhecimento público a deficiência dos órgãos públicos em executar suas funções de forma célere e dentro das expectativas dos cidadãos.

Contudo, é preciso destacar que desde 2018 o governo do estado, através do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e seus órgãos vinculados (Fundação Estadual do Meio Ambiente (Feam); Instituto Estadual de Florestas (IEF); e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam)) vem promovendo novos mecanismos e procedimentos, de forma a aperfeiçoar e tornar mais célere as tomadas de decisões e emissões de documentos autorizativos.

Os resultados destas mudanças promovidas desde 2018 podem ser facilmente testemunhadas a partir da:

- redução dos passivos de processos sob análise do IEF, SEMAD, FEAM e IGAM;
- redução do tempo de análise de novos processos e de emissão de documentos autorizativos;
- instituição de formalização de processos de forma digital em sistemas integrados à internet, abdicando da necessidade de formalização e trânsito de processos e documentos físicos.

iv. Que a atividade exercida (criação de bovinos) possui íntima ligação com a utilidade pública ao contribuir para o abastecimento de carne no mercado nacional;

R: Apesar da importância e da função estratégica da atividade de pecuária no abastecimento alimentar da população em geral, atividade de pecuária não está listada em legislação estadual ou federal como atividade de utilidade pública, interesse social ou como atividade eventual ou de baixo impacto ambiental.

v. Que houve divergência técnica, uma vez que foi apresentado inventário florestal, elaborado por profissional legalmente habilitado, concluindo que o imóvel está inserido no bioma Cerrado, com fitofisionomia de Cerrado, sendo apresentada inclusive ocorrência de espécies típicas do bioma Cerrado;

R: No processo 02010000191/20 não foi apresentado inventário florestal, em seu lugar foi apresentado um Plano de Utilização Pretendida (PUP) que utilizou como referência para cálculo volumétrico o código de infração 302 do Anexo III do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

E conforme informado no subitem i, para melhor análise e descrição da vegetação da área de intervenção do processo 02010000191/20, utilizou-se como referência o inventário florestal anexo ao processo 02010001141/19.

Neste sentido, temos que foi observada divergência técnica entre os dados e informações apresentados no inventário florestal e a conclusão do profissional elaborador do estudo sobre a fitofisionomia da área de intervenção ambiental.

Apesar de o imóvel está inserido no bioma Cerrado, os dados presentes no inventário florestal e as características observadas em campo não corroboram com a classificação de fitofisionomia de Cerrado para a área de 22,00 ha suprimida irregularmente (08,25 ha do processo 02010000191/20; e 13,75 ha do processo 02010001141/19).

Conforme listagem das espécies presentes no inventário florestal, a maior parte destas são classificadas pelo Inventário Florestal de Minas Gerais com ocorrência em vegetações dos biomas Mata Atlântica, Cerrado e Caatinga, com um número significativo de espécies com ocorrência em vegetações dos biomas Mata Atlântica e Cerrado. Observou-se também a ocorrência de espécies exclusivas tanto de vegetação do bioma Mata Atlântica quanto do bioma Cerrado.

Em complemento, várias espécies presentes no inventário florestal estão listadas na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 392, DE 25 DE JUNHO DE 2007 como indicadoras de ocorrência de estágio médio de regeneração de vegetação com fitofisionomia de em Floresta Estacional Semidecidual.

vi. Que a vistoria do imóvel não foi realizada pelo analista ambiental responsável pela análise do processo (Vinícius Nascimento Conrado), e sim pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, trazendo possíveis dúvidas e questionamentos ao analista ambiental responsável pela análise do processo. Nesse ponto questionou-se se a decisão do processo estaria fundamentada em conclusões de processos anteriores, por não haver menção ao laudo anexado;

R: Não ocorreram questionamentos pelo analista do processo (Vinícius Nascimento Conrado) à vistoria realizada pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco. O analista do processo Vinícius Nascimento Conrado já conhecia a área do empreendimento, pois acompanhou a vistoria realizada à Fazenda Pinduca Gleba II durante a análise do processo 02010000463/14.

Devido à impossibilidade do gestor ambiental Vinícius Nascimento Conrado de realizar a

vistoria ao empreendimento, e de forma a dar continuidade e celeridade a análise dos processos, foi requerido ao analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco que realizasse a vistoria ao empreendimento e fosse dado suporte na análise dos processos 02010001141/19 e 02010000191/20.

A vistoria realizada pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco foi referenciada no item 4.3 do parecer técnico do processo SEI nº 2100.01.0037232/2021-56. É preciso destacar que a vistoria possibilitou averiguar:

- que a área suprimida irregularmente estava em processo de regeneração, respeitando assim a suspensão das atividades estipulada no auto de infração;
- identificação de espécies remanescentes na área suprimida;
- a não realização do cercamento/isolamento da área de reserva legal suprimida irregularmente;
- observação de resto do material lenhoso apreendido no local e a coleta de informação com os representantes do requerente que o restante do material lenhoso foi carbonizado por um incêndio ocorrido na propriedade.

vii. Que não foi citado no Auto de Infração nº 200767/2019, e no relatório de vistoria do Sr. Patrick de Carvalho Timochenco, que o desmate dos 13,75 ha ocorreu em floresta estacional semidecidual;

R: No auto de Auto de Infração nº 200767/2019 é informado que o rendimento lenhoso de lenha nativa espalhado no local é de 989,12 m³. Em complemento é informado que foram retirados o rendimento lenhoso no volume de 156,66 m³. Os 989,12 m³ e os 156,66 m³ totalizam 1145,78 m³. Considerando que o requerente foi autuado conforme o Decreto Estadual nº 47.383/18, conforme o código 302 do decreto, o volume de 1145,78 m³ corresponde ao rendimento lenhoso para supressões em 13,75 ha de área de vegetação de Floresta Estacional Semidecidual.

Conforme informado no subitem anterior (vi. Que a vistoria do imóvel não foi realizada pelo analista ambiental responsável pela análise do processo (Vinícius Nascimento Conrado), e sim pelo analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco, trazendo possíveis dúvidas e questionamentos ao analista ambiental responsável pela análise do processo. Nesse ponto questionou-se se a decisão do processo estaria fundamentada em conclusões de processos anteriores, por não haver menção ao laudo anexado) a vistoria do analista ambiental Patrick de Carvalho Timochenco subsidiou informações sobre:

- a regeneração da área suprimida irregularmente, respeitando assim a suspensão das atividades estipulada no auto de infração;
- identificação de espécies remanescentes na área suprimida;
- situação da supressão irregular da área de reserva legal;
- informações sobre o material lenhoso apreendido no local.

viii. Que outros processos de supressão de vegetação no mesmo imóvel, elaborados pelo mesmo profissional (o engenheiro florestal _____), foram deferidos, sendo questionado até que ponto o analista do processo levou em conta o inventário florestal apresentado, se a decisão foi em sentido contrário ao estudo apresentado;

R: Este questionamento já foi respondido nos itens 2 e 3 e nos subitens i, ii e v do item 5 deste documento.

ix. No parecer técnico é mencionado que a vegetação da área de 8,25 ha é caracterizada como floresta estacional semidecidual – área de transição/ecótono, sendo aplicada a Lei nº 11.428/2006, embora o imóvel esteja inserido no bioma Cerrado com fitofisionomia de Cerrado;

R: Este questionamento já foi respondido nos itens 2 e 3 e nos subitens i, ii, v e vii do item 5 deste documento.

x. Questionou-se quais foram os parâmetros técnicos utilizados para definir a vegetação, e os fundamentos utilizados para chegar a essa conclusão;

R: Este questionamento já foi respondido nos itens 2 e 3 e nos subitens i, ii, v e vii do item 5 deste documento.

xi. Que a equipe técnica do processo não levou em consideração que a região classificada por eles como de transição/ecótono não se trata de dois ecossistemas e/ou biomas distintos, nem de área de tensão entre ambos, e que a classificação da área como ecótono pelo órgão ambiental se baseou em fotointerpretação, uma vez que durante a vistoria no respectivo imóvel não foram citadas informações técnicas comprobatórias que confirmam tal classificação;

R: Este questionamento já foi respondido nos itens 2 e 3 e nos subitens i, ii, v e vii do item 5 deste documento.

xii. Que houve a supressão de 1,11 ha em área de reserva legal de forma equivocada, tendo sido apresentado PTRF a ser implementado imediatamente após seu deferimento.

R: O PTRF não foi apresentado no âmbito do processo administrativo 02010000191/20.

Insta ainda ressaltar que, de acordo com a Lei nº 11.428/2006:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

No mesmo sentido, de acordo com o Decreto nº 6.660/2008:

Art.1º—O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§1º—Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§2º—Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o

regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§3º—O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº—11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

Ainda, de acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 45. Estão sujeitas ao regime jurídico dado à Mata Atlântica, conforme previsto na Lei Federal nº 11.428, de 2006, e no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no bioma, bem como as disjunções vegetais existentes.

Ou seja, apenas os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa de aplicação da Lei nº 11.428/2006 são regulados pela referida Lei e pelo Decreto nº 6.660/2008, além das disjunções vegetais existentes, que é o caso em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se primeiramente pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso protocolado, uma vez que a autoridade a que se dirige não está correta. No entanto, caso se opte pela análise do mérito, conforme argumentos expostos acima, opina-se pela MANUTENÇÃO da decisão pela Supervisão Regional, e encaminhamento do presente recurso para decisão pela URC.

É o parecer.

Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3